



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA/PR

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, apresentado pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no Inquérito Civil Público n.º **MPPR-0083.17.000154-5**, o qual tramita na Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93 e artigos 1º, inciso I, e 5º, inc. I, ambos da Lei n.º 7.347/85, ajuizar a presente

Ação civil pública c/c pedido de liminar em face de:

COVÓ ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ n. 05.624.544/0001-48, com endereço na Rua Brigadeiro Franco, nº 910, centro, Curitiba/PR, na pessoa de seu representante legal Mauro Fantin;

CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., inscrita no CNPJ n. 05.516.658/0001-74, com endereço na Rua Alcina Santos Araújo, nº 411, Palmas/PR, na pessoa de seu representante legal João Carlos Ribeiro Pedroso;

ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., inscrita no CNPJ n.



05.065.286/0001-07, com endereço na Rua Tocantins, nº 3265, sala 02, Edifício Luciano de Souza, Bairro Brasília, Pato Branco/PR, CEP: 85.504-024, na pessoa de seu representante legal Nicolau Miguel Reis;

HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA., inscrita no CNPJ n. 19.008.075/0001-47, com endereço na Rua Tocantins, nº 3265, sala 02, Edifício Luciano de Souza, Bairro Brasília, Pato Branco/PR, CEP: 85.504-024, na pessoa de seu representante legal Nicolau Miguel Reis;

TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PCH TIGRE, inscrita no CNPJ n. 05.545.260/0001-66, com endereço na Rua Alcina Santos Araújo, nº 411, Bairro São Francisco, Palmas/PR, CEP: 85.555-000, na pessoa de seu representante legal João Carlos Ribeiro Pedroso;

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, pessoa jurídica de direito público integrante da administração indireta (autarquia), na pessoa de seu Diretor-Presidente LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, com sede na Rua Engenheiro Rebouças, nº 1206, Curitiba – Paraná;

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 77.774.867-0001-29, com endereço na Praça Francisco Assis Reis, nº 1060, na Cidade de Manguairinha/PR, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, **ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**, brasileiro, agricultor, atual prefeito do Município de Manguairinha/PR, filho de Adelina Zimmerman de Moraes, nascido em 06/12/1954, natural de Anita



Garibaldi/SC, com RG nº 13058300 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 214.272.169-91, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Mangueirinha/PR; pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

1. Da legitimidade ativa

Quanto à legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** na promoção de Ação Civil Pública, trata-se de questão sedimentada na doutrina e na jurisprudência.

Ademais, a legitimidade ativa do Ministério Público decorre do art. 129, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Portanto, a matéria não guarda segredos, o que torna prescindível tecer outros comentários a respeito.

2. Da legitimidade passiva

A legitimidade passiva das Requeridas **COVÓ ENERGIA S.A, CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PCH TIGRE e HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.**, é inconteste, tendo em vista que são os empreendimentos que estão instalando PCH's no leito dos rios Covó e Marrecas, situados no Município de Mangueirinha e integrantes da Bacia do Rio Iguaçu.



Ademais, não restam dúvidas quanto à legitimidade passiva do Requerido **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP**, tendo em vista que se trata de autarquia estadual, integrante da administração indireta do Estado do Paraná e responsável pela expedição das licenças indispensáveis para a instalação e operação das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH's) em questão.

Acerca da legitimidade passiva das autarquias, é o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA FEDERAL - OBRIGAÇÃO DE DELIMITAÇÃO DE ZONA DE AMORTECIMENTO - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - ATRIBUIÇÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES - IMPOSIÇÃO LEGAL - OMISSÃO - ILEGALIDADE - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE. 1 - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Instituto Chico Mendes que delimite a Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes, no prazo de 180 dias. 2 - **A obrigação de fixar a Zona de Amortecimento cabe ao Instituto Chico Mendes. Se a zona de restrição será concretizada por meio de ato normativo presidencial, é tema que não cabe analisar aqui, porque vai além do que está se discutindo nos autos da ação civil pública. Não há que confundir delimitação da Zona de Amortecimento com edição de decreto de delimitação da Zona de Amortecimento. A primeira tarefa é de competência do Instituto Chico Mendes, depois de realizados os estudos e consultas prévias. E é exatamente a delimitação da Zona de Amortecimento o objeto da ação civil pública. É patente a legitimidade do Instituto Chico Mendes para figurar no polo passivo das ações ajuizadas visando à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das Unidades de Conservação e Zonas de Amortecimento a serem instituídas por decreto federal, eis que a pertinência subjetiva em tela decorre de lei.** 3 - Apesar de existir empresa de consultoria contratada, com os trabalhos previstos para terem início em junho de 2010, e com execução total a ser feita no período de um ano, a elaboração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação em questão ainda não foi concluída, deixando a Autarquia Federal, portanto, de*



observar o prazo legal. Insubsistente a tese recursal consistente na limitação orçamentária e temporal para concretizar o Plano de Manejo e a delimitação da Zona de Amortecimento em tela. Pelo que se infere dos autos, o Agravante teve tempo suficiente, e a suposta ausência de recursos fica infirmada pela documentação referenciada que demonstra a existência, inclusive, da contratação já realizada, com o escopo de efetivar o objeto da ação civil pública. Não obstante, nada foi concluído. É totalmente ilógico o argumento de que o Judiciário estaria assumindo a função própria do Executivo, elegendo prioridades e direcionando o emprego de verbas públicas. Pelo que se percebe dos autos, o Agravante incorre em ilegalidade por omissão, e qualquer ilegalidade, em havendo provocação, como na hipótese, está sujeita à intervenção judicial, para que os fatos sejam amoldados ao que determina a lei. Embora a lei exija a elaboração de um Plano de Manejo que contenha a delimitação de Zona de Amortecimento em torno da reserva em, no máximo, cinco anos contados da criação da Unidade de Conservação, em exame não exauriente do que consta dos autos, constato que esta ordem legal vem sendo descumprida pela Autarquia Federal, pois, passados mais de 10 anos da criação da lei, o Instituto Chico Mendes ainda não concluiu o Plano de Manejo, bem como não delimitou a Zona de Amortecimento para a Unidade de Conservação Floresta Nacional de Goytacazes. 4 - É, também, necessária a imediata efetivação da tutela antecipatória, na forma deferida, pois que prementes e efetivas as violações, decorrentes do descumprimento de demarcações restritivas não fixadas, as quais são inerentes e indispensáveis à conservação do espaço ainda não protegido. 5 - A questão referente à possibilidade de fixação de multa prevista no art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC, decorrente do descumprimento de obrigação de fazer contra ente público, encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça. A multa a que alude o art. 461 do CPC não é cominada por presumir-se o descumprimento de ordem judicial, e sim para a hipótese de transcurso in albis do prazo estipulado, sem a realização da obrigação de fazer, conforme estipulado no provimento judicial. 6 - É intuitivo, dadas a complexidade que envolve a questão, que o prazo fixado de 180 dias caracteriza-se deveras exíguo, impondo-se a prorrogação do mesmo por mais 120 dias, a fim de viabilizar a delimitação criteriosa da Zona de Amortecimento em questão. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-2 - AG: 201202010100888, Relator: Desembargador Federal MARCUS



ABRAHAM, Data de Julgamento: 22/01/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 01/02/2013)

Por fim, quanto à legitimidade passiva do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, imperioso destacar que foi o responsável pela emissão de certidões que atestaram a anuência do Município à instalação das PCH's, documentos esses indispensáveis à concessão das licenças expedidas pelo órgão ambiental.

Dessarte, os requeridos indicados nesta inicial são partes legítimas para ocupar o polo passivo da presente ação civil pública.

3. Dos fatos

Preambularmente, imperioso rememorar que, em razão dos fatos investigados nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0083.16.000058-O que tramitava na Promotoria de Justiça da Comarca de Manguierinha, foi proposta a **Ação Civil Pública registrada sob nº 0001668-87.2016.8.16.0110** em face dos requeridos **COVÓ ENERGIA S.A, CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.** e **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP**, na qual se discute, em síntese, a legalidade das licenças ambientais expedidas, pois foi levado em consideração pelo órgão ambiental tão somente o impacto ambiental individual de cada empreendimento, desconsiderando-se o impacto ambiental total que será provocado pelos empreendimentos em conjunto, o que viola os princípios constitucionais que regem a matéria, bem como os dispositivos legais correlatos, sendo indispensável para a concessão das licenças a análise global dos impactos ambientais provocados pelos empreendimentos, através da realização de uma Avaliação Ambiental Integrada (AAI), e talvez até uma Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), além da elaboração de EIA/RIMA por todos os empreendimentos, levando-se em consideração o AAI, além da indispensável realização de Audiência Pública.



Após a propositura da referida demanda, novos fatos chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça e deram ensejo à instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0083.17.000154-5, cujo objeto é apurar se o Município de Manguairinha observou a Lei Municipal nº 1.624/2011 e os demais atos normativos aplicáveis à espécie ao certificar que os empreendimentos **COVÓ ENERGIA S.A., CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA.** e **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA** estavam em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e demais exigências legais e administrativas.

Durante o curso das investigações verificou-se que a Lei Municipal nº 1.624/2011, publicada em 08/04/2011 e que começou a vigorar na mesma data, dispõe sobre a anuência do município no processo de instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e de Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs).

A referida Lei, em seus artigos 2º e 3º, estabeleceu alguns requisitos como condição à emissão da anuência pelo Município, o que é imprescindível para que o órgão ambiental emita a Licença Prévia (LP):

*“Art. 2º - **Para Concessão desta anuência**, respeitadas às competências da União e do Estado, no que se refere a normas ambientais, visando manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e respeitando impreterivelmente o interesse público, utilizando os recursos naturais como forma de atrair investimentos que gerem riqueza e oportunidades a população, **é necessário:***

a).requerimento e apresentação de Projeto Técnico especializado pela empresa que deseja a concessão da anuência, demonstrando a viabilidade do empreendimento e impacto ambiental;

b).laudo realizado por técnico indicado pelo Município, atestando: a autenticidade dos dados fornecidos no Projeto Técnico; os benefícios econômicos em contrapartida ao impacto sócio-ambiental do empreendimento e a preservação do patrimônio cultural;



c).celebração de convênio entre os investidores das PCHs e CGHs e o Município, no que se refere a geração de empregos diretos e terceirizados na construção e manutenção da Pequenas Hidrelétricas; programa de reciclagem de lixo; programas educacionais com os moradores do entorno do rio e disponibilização ao Município ou investidores, obrigatoriamente 30% (trinta por cento) do potencial para atração de investimentos em diversos setores;

d).autorização legislativa.

Art. 3º – O processo para concessão da anuência referida serpa acompanhado por uma comissão nomeada através de Decreto do Poder Executivo”.

Consta que Projeto de Lei nº 016/2011, convertido na Lei Municipal nº 1.624/2011, foi redigido no dia 17.03.2011 e passou a tramitar no Poder Legislativo desta cidade no dia 18.03.2011, sendo discutido e votado nas sessões legislativas realizadas nos dias 22 e 28.03.2017, quando foi aprovado por unanimidade de votos (conforme Atas nº 17/2011 e 18/2011).

Ocorre que o **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, nos dias 26 e 30 de março de 2011, portanto, **durante o trâmite do Projeto de Lei nº 016/2011 de autoria do próprio Poder Executivo**, contrariando o espírito da Lei que se encaminhava para a sanção, emitiu certidões de anuência às requeridas **COVÓ ENERGIA S.A.** e **ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA.**, atestando que tais empreendimentos estavam de acordo com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

Ademais, apurou-se que, poucos dias antes de encaminhar o referido Projeto de Lei ao Poder Legislativo, precisamente no dia 1º de março de 2011, o **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** também emitiu certidão de anuência à requerida **CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.**, também atestando que ela estava de acordo com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.



Se não bastasse, em 17 de novembro de 2014 foi expedida pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** nova certidão de anuência, agora à requerida **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.**, igualmente atestando a conformidade do empreendimento à legislação local de uso e ocupação do solo.

Em que pese a expedição dessas certidões pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, as quais eram imprescindíveis para que o órgão ambiental concedesse as licenças ambientais para o início dos empreendimentos, apurou-se que não foi observada a legislação municipal, conforme informado pela Câmara de Vereadores da cidade de Manguierinha (Ofício nº 072/2017) e pelo próprio **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** (Ofício nº 202/2017), o que as torna ilegais e acaba viciando todo o procedimento de licenciamento ambiental subsequente.

Por fim, quanto à requerida **TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PCH TIGRE**, apurou-se que, no procedimento do órgão ambiental estadual em que lhe foram concedidas as licenças ambientais, sequer foi anexada a anuência do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, documento este que, conforme será demonstrado abaixo, deveria ter sido exigido pelo **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP**.

Assim, diante das irregularidades constatadas e da omissão do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** em exigir o cumprimento da legislação municipal, não resta alternativa ao Ministério Público senão a propositura da presente demanda.

4. Do direito

No presente caso são indiscutíveis as diversas irregularidades praticadas que ensejam a necessidade de declaração da nulidade de atos administrativos viciados, quais sejam, as anuências dadas pelo município em flagrante contrariedade às leis municipais e as licenças ambientais (LP, LI e LO) expedidas com base em mencionadas anuências,



devendo ocorrer a imediata intervenção judicial para sanar mencionadas ilegalidades, assegurando-se o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado.

4.1. Da legislação aplicável à espécie

A Resolução CONAMA 237/1997, ao regulamentar os aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente, expõe:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: (...)

*§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental **deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.***

A Resolução conjunta SEMA/IAP 09/2010 estabelece procedimentos para licenciamento de unidades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado do Paraná, segundo a qual:

*Art. 8º **Todos os empreendimentos tratados por esta Resolução dependerão, obrigatoriamente, da apresentação** da seguinte documentação quando do requerimento do licenciamento ambiental, de acordo com a modalidade de licenciamento:*

I. LICENÇA PRÉVIA – LP

a) Requerimento de Licenciamento Ambiental – RLA;

b) Memorial Descritivo do Empreendimento;

*c) **Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à lei de uso e ocupação do solo e a legislação de proteção do meio ambiente municipal,** conforme modelo disposto na Resolução CEMA nº 065/2008.*



Em termos de interesse local quanto ao aproveitamento de potencial hidrelétrico, o Município de Manguueirinha editou uma série de leis, sendo a Lei 1.116/2001 a mais antiga, a qual *“regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município de Manguueirinha/PR, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura”*.

No artigo 1º o diploma define sua abrangência, incluindo equipamentos urbanos para energia elétrica:

Art. 1º - Compete à Prefeitura Municipal a outorga, nos termos deste Regulamento, a título precário e oneroso, de permissão de uso de espaços públicos municipais, inclusive o espaço aéreo, o subsolo e as obras de arte, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

§1º - Para os fins deste Regulamento, consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, entre outros, os equipamentos relacionados com o abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, dutos para transporte de petróleo e derivados ou de produtos químicos, transmissão telefônica, de dados ou de imagens, limpeza urbana, gás canalizado e transporte.

Tal legislação aplica-se às instalações urbanas destinadas à distribuição de serviços, não se incluindo no rol de seu parágrafo primeiro os empreendimentos para produção energética.

Já a Lei Municipal 1.624/2011, que dispõe sobre a anuência do município no processo de instalação de PCHs e CGHs, estabelece:

Art. 2º - Para Concessão desta anuência, respeitadas às competências da União e do Estado, no que se refere a normas ambientais, visando manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e respeitando impreterivelmente o interesse público, utilizando os recursos naturais como forma de



atrair investimentos que gerem riqueza e oportunidades a população, é necessário:

a).requerimento e apresentação de Projeto Técnico especializado pela empresa que deseja a concessão da anuência, demonstrando a viabilidade do empreendimento e impacto ambiental;

b).laudo realizado por técnico indicado pelo Município, atestando: a autenticidade dos dados fornecidos no Projeto Técnico; os benefícios econômicos em contrapartida ao impacto sócio-ambiental do empreendimento e a preservação do patrimônio cultural;

c).celebração de convênio entre os investidores das PCHs e CGHs e o Município, no que se refere a geração de empregos diretos e terceirizados na construção e manutenção da Pequenas Hidrelétricas; programa de reciclagem de lixo; programas educacionais com os moradores do entorno do rio e disponibilização ao Município ou investidores, obrigatoriamente 30% (trinta por cento) do potencial para atração de investimentos em diversos setores;

d).autorização legislativa.

Esta norma integra o Plano Diretor de Manguairinha (Lei 1.682/2011), de 27 de outubro de 2011, e seus artigos 122 e 124 versam especificamente sobre as bacias dos rios Marrecas e Covó, onde estão se instalando os empreendimentos das requeridas **COVÓ ENERGIA S.A, CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PCH TIGRE e HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.**

O art. 122 do referido Plano Diretor, referente à bacia do rio Marrecas, dispõe:

“Art. 122. (...) deverá ser restringido atividades que venham de encontro aos impactos diretos sobre os cursos d’água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub-



bacia”.

O art. 124 da Lei 1.682/2011 disciplina a macrozona da bacia do rio Covó:

“Art. 124. (...) Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território. O perímetro urbano da sede do Distrito do Covó está localizado dentro da área de abrangência desta Macrozona”.

Explicita, assim, a proteção municipal às bacias em questão, no que diz respeito ao uso de solo e manutenção de fragmentos florestais, com expressa referência a impedimento de “impactos diretos” sobre o rio Marrecas.

É notório que os empreendimentos das requeridas **CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA. e TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PCH TIGRE** já iniciaram as obras de instalação, estando esta última inclusive em funcionamento, e mais recentemente também foram iniciadas as obras de instalação da requerida **COVÓ ENERGIA S.A.**, fato este que causou enorme repercussão e descontentamento na população local em razão do inegável dano a um dos cartões-postais da cidade de Mangueirinha, qual seja, a “Cachoeira do Rio Marrecas”, conforme documentos em anexo, extraídos da rede social *facebook*.

Conforme já exposto acima, as certidões de anuência emitidas pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** com relação aos empreendimentos das requeridas **COVÓ ENERGIA S.A. e ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA.** foram lavradas durante o trâmite do processo legislativo que originou a Lei Municipal nº 1.624/2011, com relação à requerida **CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.** no dia 1º de março de 2011 e com relação ao empreendimento da requerida **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.** no dia 17 de novembro de 2014.



Assim, temos a seguinte situação:

-relativamente à requerida **CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.:** certidão de anuência expedida pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** poucos dias antes do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo ser encaminhado ao Poder Legislativo;

-relativamente às requeridas **COVÓ ENERGIA S.A.** e **ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA.:** certidão de anuência emitida às pressas pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** contrariamente ao espírito da Lei de iniciativa do próprio Poder Executivo que já se encaminhava para sanção;

-relativamente à requerida **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.:** certidão de anuência expedida pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** durante a vigência da Lei Municipal nº 1.624/2011, que dispõe sobre a anuência do município no processo de instalação de PCHs e CGHs, assim como do Plano Diretor (Lei Municipal nº 1.682/2011), que estabelece proteção especial às bacias dos rios Marrecas e Covó.

Tais certidões são atos administrativos declaratórios em que a Administração enuncia que o empreendimento está em conformidade com a legislação aplicável, bem como atende às demais exigências legais e administrativas perante o Município. Correspondem a ato vinculado, praticado pela Administração, sem margem de discricionariedade para decidir, pois há tipificação do único comportamento possível, em termos objetivos¹: conformidade ou não com a legislação de uso e ocupação do solo.

Ato administrativo é a declaração do Estado ou de seu representante, que produz efeitos jurídicos imediatos, com a observância da lei². No município de Manguairin, até a edição da Lei Municipal nº 1.624/2011 não existia diploma normativo que funcionasse como pressuposto para a concessão, ou não, da anuência prévia.

¹MELLO, C. A. B. Curso de Direito Administrativo, 2011, p. 423.

²DI PIETRO, M. Z. 2011, p. 198.



Na situação de sobrevir legislação com a qual o ato não se conforma, opera-se o fenômeno jurídico da caducidade³. Ato administrativo anterior, inconsistente com a nova norma, deverá ser revisto, vez que o direito por ele materializado não existe mais.

A declaração de nulidade é a retirada do ato em decorrência da invalidade (ilegalidade) e poderá ser feita pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário. Ato nulo de pleno direito é aquele em que a:

“irregularidade da constituição do ato administrativo é forte o suficiente para impedir qualquer aproveitamento do seu conteúdo, sendo a melhor solução para a sustentabilidade do sistema jurídico a sua retirada, bem como, a exclusão dos seus efeitos que, em regra, se expressam de forma ex tunc”⁴.

Jurisprudência do STJ expõe sobre o Poder Judiciário realizar este controle:

*“Conquanto se admita que **o controle externo, oriundo dos Poderes Legislativo e Judiciário, não esteja sujeito a prazo de caducidade**, o controle interno o está, não tendo outra função o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 que não a de impedir o exercício abusivo da autotutela administrativa, em detrimento da segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e os administrados de boa-fé, razão pela qual não poderia a Administração Pública, ela mesma, rever o ato de anistia concedida há mais de cinco anos” (MS 15.346/DF, 1.^a S., rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10.11.2010, DJe 03.12.2010). (grifo nosso)*

Isso se dá inclusive diante da natureza jurídica do licenciamento ambiental, formado por uma sucessão de atos precários – do qual a anuência municipal faz parte, classificado doutrinariamente como autorização, portanto, passível de revisão pela própria Administração, a bem do interesse público, afinal a intervenção do Poder Público tem o sentido principal de prevenção de dano⁵. Não há na licença ambiental o

³MELLO, C. A. B., 2011, p. 423.

⁴FRANÇA, P. G. Ato Administrativo e Interesse Público. Edição eletrônica Proview, Revista dos Tribunais, 2017.

⁵LEME MACHADO, P. A. Direito Ambiental Brasileiro, 2006, p. 268.



caráter de ato administrativo definitivo⁶.

Na instituição e regulação de relações jurídicas entre a Administração e os administrados, o interesse público vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação⁷, conforme a Lei 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; (...)

No caso concreto, não sendo retiradas as anuências anteriormente expedidas, atualmente incompatíveis com a legislação municipal, não seriam atendidos nem o interesse público primário (*aquele em que a Administração deve perseguir no desempenho da função administrativa – conservação dos rios Marrecas e Covó, e não seu aproveitamento hidrelétrico*) nem o interesse público secundário (*aquele imediato do aparato administrativo, geralmente relacionado com o incremento do erário*), na medida em que os empreendimentos: (a) menores de 10 MW (dez mil megawatts) são isentos do pagamento de compensação financeira a energia elétrica (art. 4º. I, Lei 7.990/1989); (b) maiores de 10 MW, propiciam ao município atingido aproximadamente 2,81% do valor da energia gerada (art. 17, §1º, I, Lei 9.648/1998 c/c art. 1º, §1º, II, Lei 8.001/1990) – o que não corresponde à potência instalada e, comparado com as áreas de produção agrícola e eventuais equipamentos urbanos submersos, representa prejuízo econômico ao município.

⁶LEME MACHADO, 2006, p. 268.

⁷DI PIETRO, M. S. Z. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. 1991, p. 160.



Já existe comprovação científica de que a instalação de pequenas centrais hidrelétricas no Estado do Paraná causa graves impactos negativos ao meio ambiente. Estes também se verificam pela ausência de remuneração (compensação) ao poder local; perda de áreas férteis; perda de áreas florestadas e perda de local símbolo da cidade e destino de lazer local e turismo regional.

Portanto, no caso da ilegalidade, a própria Administração poderia, independentemente de provocação, anular seus efeitos, utilizando sua prerrogativa de autotutela, fundamentada no princípio da legalidade, desde que respeitado o prazo quinquenal para revisão de atos administrativos. Havendo garantias aos beneficiários, necessário observar o devido processo administrativo, com resguardo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Ainda que não existisse ilegalidade no ato, mas sendo superveniente norma hierarquicamente superior, seria necessária a adequação da manifestação do Poder Público à nova realidade normativa, com comunicação à autoridade ambiental estadual com competência para o licenciamento, acerca da invalidade das anuências anteriores face à nova regra protetiva Municipal.

Todavia, é improvável que o **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, voluntariamente, adotará as providências cabíveis para exigir o cumprimento da Lei Municipal nº 1.624/2011, a qual já está vigente há pelo menos 06 (seis) anos.

Com efeito, embora não se pretenda com a presente ação entrar nesse mérito, é questionável os motivos que levaram o **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, às pressas e contrariando o interesse público, a emitir certidões de anuência em total desconformidade com o espírito da Lei Municipal nº 1.624/2011.

Frise-se que, conforme acima exposto, quando da emissão das certidões à requerida **CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.**, o Projeto de



Lei já estava prestes a ser encaminhado ao Poder Legislativo, quanto às requeridas **COVÓ ENERGIA S.A.** e **ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA.**, o trâmite do projeto de Lei convertido na Lei Municipal nº 1.624/2011 já se aproximava de seu término, sendo que com relação à requerida **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.**, a Lei já estava em plena vigência, mas, mesmo assim, não foi exigido o cumprimento da legislação municipal que visava manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e respeitando impreterivelmente o interesse público, conforme assegurado no *caput*, do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.624/2011:

Art. 2º - Para Concessão desta anuência, respeitadas às competências da União e do Estado, no que se refere a normas ambientais, visando manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e respeitando impreterivelmente o interesse público, utilizando os recursos naturais como forma de atrair investimentos que gerem riqueza e oportunidades a população, é necessário: (destacamos).

Ainda visando demonstrar a então preocupação do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** em relação à instalação de PCHs e CCHs nesta cidade de Manguairinha, imperiosa a análise da exposição dos motivos do Projeto de Lei nº 16/2011, convertido na Lei Municipal nº 1.624/2011:

“Não há precedentes de legislação Municipal sobre o tema, porém, com o intuito de preservar o interesse público, o bem estar da população a criação de novos empregos, dentre tantos outros motivos, é que se propõe o presente projeto para que as PCHs e CCHs que possivelmente se instalarão em nosso Município, não apenas usem nossos recursos naturais, deixando apenas o ônus do empreendimento e sem trazer quaisquer benefícios ao Município e aos Municípios. Para PCHs e CCHs não há pagamento de Royalties (Compensação financeira pelo uso de recurso hídricos), e o ICMS gerado não é arrecadado na ponta da geração e sim na ponta de consumo.

Um estudo ambiental bem realizado, com os impactos do empreendimento sobre o meio ambiente e deste sobre a PCH e seu



reservatório associado, corretamente enfocados, com a previsão e também a implantação das indispensáveis medidas e dos programas de mitigação, compensação e controle, é muito importante e indispensável, evitando embargos de obra indesejáveis por atuação de órgãos de representação da sociedade (ONGs, etc..).

O suprimento de energia é considerado uma das condições básicas para o desenvolvimento econômico e este, por sua vez, juntamente com a proteção do meio ambiente, são os dois maiores problemas globais das próximas décadas.

O uso racional dos recursos naturais é fundamental para o desenvolvimento equilibrado de qualquer país. A discussão a respeito da gestão dos recursos hídricos, destacando-se o uso múltiplo das águas e o livre acesso à informação hidrológica, torna-se essencial no processo de tomada de decisão tanto pelo poder público como pela sociedade.

Diante do exposto, a administração conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal Projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguierinha, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de março de 2011”.

Todavia, infelizmente, a preocupação externada pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** em tal documento e também nas próprias disposições da Lei Municipal nº 1.624/2011 não saiu do papel, o que indubitavelmente contraria o interesse público.

Ademais, com relação à requerida **TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PCH TIGRE**, embora não se tenha notícia da emissão da certidão de anuência para instruir o procedimento de licenciamento ambiental, é certo que o **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** está se omitindo em deixar de exigir a aplicação da legislação municipal, pois é fato inconteste que tal empreendimento já se encontra instalado nesta cidade.



4.2. Das certidões de anuência emitidas pelo Município de Mangueirinha anteriormente à vigência da Lei Municipal nº 1.624/2011

O artigo 8º, I, alínea "c" da Resolução SEMA/IAP 09/2010 traz como redação: "(...) inexistência de óbices quanto à lei de uso e ocupação do solo e a legislação de proteção do meio ambiente municipal".

Assim, antecedente lógico necessário a dar respaldo legal ao ato administrativo da anuência é a legislação Municipal de uso e ocupação do solo.

Na ausência desta, nenhum ato administrativo declaratório da inexistência de "óbice quanto à lei" pode ser validamente exarado, por tratar-se de ato vinculado à legislação.

No caso em concreto, não havia lei que dispusesse acerca do assunto, tendo a anuência do Município feito menção a um ato inexistente, sendo, conseqüentemente, nula.

Conforme exposto acima, em 08 de abril de 2011 foi publicada legislação que criou incontornáveis restrições à atividade em questão.

As anuências emitidas pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** com relação às requeridas **COVÓ ENERGIA S.A., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA.** e **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.**, firmadas, respectivamente, nos dias 26/03/2011, 30/03/2011 e 17/11/2014, deram-se após a discussão, pelo Legislativo municipal, de norma específica de autoria do próprio Poder Executivo, razão pela qual não se pode admitir que não houve ciência, pelo Executivo, da incompatibilidade entre o teor da anuência e a legislação Municipal.

Neste sentido, a validade do ato, que não se confunde com sua existência, reside



em sua compatibilidade com o modelo normativo⁸. É considerado válido ato expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo, adequado a seus requisitos⁹, ao passo que:

(...) é inválido o ato administrativo incompatível com a realização do interesse público. É necessário que o ato administrativo seja apto a promover as finalidades prestigiadas pelo direito, refletindo uma concepção de bem público satisfatória com os valores fundamentais e com as necessidades coletivas¹⁰.

Assim, da análise da declaração que afirma não existir óbices na legislação Municipal de proteção do meio ambiente, observa-se a incoerência do Poder Executivo.

A primeira anuência foi assinada pelo então prefeito em exercício, Sr. Edenilson Luiz Palauro, quando temporalmente a matéria já havia sido discutida no Câmara de Vereadores e estava em fase de publicação, após seu sancionamento pelo Prefeito, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos.

Nestes termos, ocorre violação ao princípio da não frustração das expectativas legítimas (ou da proteção da confiança), fundamentado na segurança jurídica a ser promovida pelo Estado de Direito. Esse princípio foi desenvolvido para a tutela de posições jurídicas dos cidadãos contra mudanças de curso do Estado¹¹, servindo também na anulação de atos administrativos viciados com efeitos favoráveis positivos¹².

"A proteção da confiança parte da perspectiva do cidadão. Ela exige a proteção da confiança do cidadão que contou, e dispôs em conformidade com isso, com a existência de determinadas regulações estatais e outras medidas estatais"¹³.

8JUSTEN FILHO, M. Curso de Direito Administrativo, 2016. Versão eletrônica "Proview".

9MELLO, C. A. B., 2012, p. 393.

10JUSTEN FILHO, M. 2016.

11SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo número 625. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>>. Acesso em 06 de jun. 2017.

12ARAÚJO, V. S. Princípio da Proteção da Confiança. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/principio-da-protacao-da-confianca/4364>>. Acesso em 07 jun. 2017.

13MAURER, H. Elementos de Direito Administrativo Alemão. Tradução de Luis Afonso Heck; Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 84, *apud* ROCHA, L. C. B. F. e DINIZ, M. A. V. A Administração Pública e o Princípio



O princípio, enquanto ligado à função administrativa do Estado, possui as seguintes perspectivas:

"a) proteção procedimental da confiança ou das expectativas legítimas (...) em que se assegure a participação dos destinatários da função administrativa; (...)

c) proteção substancial ou material da confiança sumarizada como conjunto de normas jurídicas emergentes da ação administrativa do Estado, em face de expectativas que, por razões especiais, apresentam-se legítimas, e assim, dignas de proteção"¹⁴.

No caso em concreto, a população local de Manguairinha manifestou, reiteradamente, interesse na preservação dos rios Covó e Marrecas, dada a importância ambiental, social e econômica dos cursos d'água e de suas quedas, expectativa que se materializou com o advento da Lei 1.624/2011. Ato unilateral do prefeito em exercício, contrário à conservação ambiental, frustrou essa expectativa.

O STF pronunciou-se sobre este princípio no julgamento do RE 633.703/MG¹⁵, em voto assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº135/10. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO JUDICIAL, POR ÓRGÃO COLEGIADO, PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART.1º, I, 'I', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, NA REDAÇÃO QUE LHE CONFERIU A LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10). PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LIMITES TEMPORAIS DA APLICAÇÃO DA COGNOMINADA "LEI DA FICHA LIMPA". ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. STATUS DE

da Confiança Legítima, disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32601-39843-1-PB.pdf>>. Acesso em 18 jun. 2017.

14MAFFINI, R. Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Administrativo Brasileiro, 2006, p. 32, *apud* ROCHA, L. C. B. F. e DINIZ, M. A. V. A Administração Pública e o Princípio da Confiança Legítima, disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32601-39843-1-PB.pdf>>. Acesso em 18 jun. 2017.

15STF. RE 633/703/MG. Disponível em: <<https://goo.gl/ptERgz>>. Acesso em 16 jun. 2017.



CLÁUSULA PÉTREA. DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CHANCES NAS ELEIÇÕES. MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO E DE APLICAÇÃO DAS REGRAS E DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS. *POSTULADOS DA UNIDADE E DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. COMPORTAMENTO ESTATAL QUE ENSEJA A FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS DOS ENVOLVIDOS NO PLEITO ELEITORAL.*

2. Os postulados da unidade e da concordância prática das normas constitucionais, que impõem a vedação a que o intérprete inutilize comandos normativos estabelecidos na Carta Constitucional de 1988, têm por consequência jusfilosófica que mesmo o melhor dos direitos não pode ser aplicado contra a Constituição. (...)

14. Consectariamente, a ampliação das atividades estatais faz crescer uma exigência por parte dos cidadãos de maior constância e estabilidade das decisões que lhes afetam, de modo que um cidadão não consegue planejar sua vida se o Estado não atuar de forma estável e consistente. Mudança e constância são, dessa forma, duas expressões que colidem no mundo pós-moderno.

15. O princípio da proteção da confiança, imanente ao nosso sistema constitucional, visa a proteger o indivíduo contra alterações súbitas e injustas em sua esfera patrimonial e de liberdade, e deve fazer irradiar um direito de reação contra um comportamento descontínuo e contraditório do Estado.

Neste recurso extraordinário consolida-se a posição de que “o emprego do princípio da proteção depende da presença: i) da base da confiança; ii) da existência subjetiva da confiança; iii) do exercício da confiança através de atos concretos e iv) do comportamento estatal que frustre a confiança”¹⁶.

O cerne do debate é inibir comportamento dissonante entre Poder Executivo e Poder Legislativo que frustre o interesse público pela materialização de atos normativos. A aplicação da discussão ao caso da presente demanda é explorada nestes outros excertos do voto:

16STF. RE 633.703/MG.



“Em síntese, o fato de o legislador optar por instituir uma regra representa a decisão já tomada no domínio da democracia quanto às diversas razões que poderiam conduzir a soluções opostas, ou simplesmente diferentes, a respeito da segurança jurídica”¹⁷.

O princípio da proteção da confiança impõe freios contra um excessivo dinamismo do Estado capaz de descumprir a confiança dos administrados. *“Serve como justa medida para delimitar o poder das autoridades estatais e prevenir violações dos interesses que atuam com base na confiança”¹⁸*, formalmente alcançada pela promulgação do Plano Diretor Municipal em processo democrático para impossibilitar atos administrativos capazes de a violar, subitamente.

Na situação do Município de Mangueirinha, a base da confiança se dá pela harmonização dos artigos. 170 e 225 da Constituição Federal, e pelo processo legislativo em trâmite em 2011, o qual gerou, na população local, expectativa legítima de resguardo da bacia que envolve os rios Marrecas e Covó.

A existência subjetiva da confiança e seu exercício através de atos concretos ocorreram pelas manifestações populares e abaixo-assinados, conforme consta na Ação Civil Pública que tramita sob nº 1668-87.2016.8.16.0110 neste Juízo.

O comportamento estatal que a frustrou foi a anuência do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** de que os empreendimentos das requeridas **COVÓ ENERGIA S.A., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.**, e **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.**, estavam em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando, no caso das requeridas **COVÓ ENERGIA S.A., CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.** e **ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA.**, a legislação sequer existia.

17STF. RE 633.703/MG.

18STF. RE 633.703/MG.



Considerando que “o melhor dos direitos não pode ser aplicado contra a Constituição”¹⁹, o teor das normas constitucionais promove a necessidade de se ajustar “tanto os efeitos dos atos ou fatos nascidos no passado, quanto os atos ou fatos futuros, tanto as demais normas jurídicas obrigatórias, quanto os atos administrativos e judiciais”²⁰, com os artigos 170 e 225 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

***VI - defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, **independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.***

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (grifos nossos)*

A livre iniciativa e o meio ambiente são dois princípios em aparente conflito, que devem ser harmonizados no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida. O ideal é balanceá-los da maneira mais proporcional e razoável possível. A compatibilização dos dois valores consiste na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras²¹.

19STF. RE 633.703/MG.

20RAO, V. O Direito e a Vida dos Direitos, 2013, p. 347.

21CAVALCANTI, C. Desenvolvimento sustentável e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. 2º edição. São Paulo: Cortez Editora, 1998.



Assim, na ausência, à época da emissão das anuências concedidas às requeridas **COVÓ ENERGIA S.A., CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.** e **ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA.**, de legislação municipal que regulamentasse o uso do solo das bacias em questão, não poderia haver anuência sobre compatibilidade de uso anteriormente não previsto.

Além do mais, quando da sua emissão pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, o Legislativo local discutia matéria referente ao uso do solo em Mangueirinha em razão do Projeto de Lei nº 016/2011 de autoria do próprio Poder Executivo, sendo que o resultado final do processo legislativo foi exatamente excluir do rol dos usos possíveis a exploração energética dos rios que cortam o Município, a não ser mediante condições não observadas no caso concreto.

Os princípios da razoabilidade e da precaução recomendariam, neste caso, minimamente, a espera do resultado do processo legislativo que disciplinaria o uso do solo antes de emissão de certidões pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** sobre atividade **não** contemplada na legislação Municipal à época de sua emissão.

Por ser etapa obrigatória do procedimento de concessão de licenciamento ambiental, a irregularidade da anuência municipal é motivo para que os atos subsequentes sejam também declarados nulos, não havendo efeitos prospectivos. Esta nulidade, em específico, decorre da incompatibilidade entre as anuências concedidas (não embasada em legislação municipal permissiva da atividade no local) e a lei posterior (e atualmente vigente!) em sentido estrito, com conteúdo diametralmente oposto à anuência.

A finalidade deste ato administrativo, ou seja, a consequência por ele visada, é diversa ao bem comum ou interesse público²², em situação denominada desvio de finalidade. Ora, ato praticado com desvio de finalidade deve ser anulado. Em

22JUSTEN FILHO, M. 2016.



procedimento administrativo – como o de licenciamento ambiental, não há como atos seguintes, praticados com base em ato nulo, serem considerados válidos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, **porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

No julgamento de ação popular proposta em face do Instituto Ambiental do Paraná, acerca do licenciamento ambiental de empreendimento em Prudentópolis/PR, a Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, analisando irregularidade na audiência pública no procedimento, declara:

É certo que a legislação estabelece requisitos específicos para concessão de licenciamento ambiental em unidades geradoras de energia. (...)

*Entretanto, independentemente da existência de aceitação pela ANEEL e dos documentos exigidos pelo art. 10 da Resolução Conjunta SEMA/IPA nº 09/2010, **constata-se o vício no procedimento de concessão de licença ambiental, por falta de cumprimento de requisitos legais. Consequentemente, é certo que tal vício contamina a validade das audiências públicas realizadas e também todo o procedimento de licenciamento. (...)***

*Ante o exposto, nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da audiência pública realizada em 18/01/2012 no âmbito do licenciamento ambiental autuado sob o nº 07.854.028-1 e, por consequência, declarar nulos todos os atos administrativos posteriores, sobretudo as eventuais concessões de licença ambiental à requerida Dois Saltos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica** (autos nº 0000126-83.2012.8.16.0139, Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis, PR, em 05 de agosto de 2016). (grifo nosso)*

No caso do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, as anuências concedidas às



requeridas **COVÓ ENERGIA S.A., CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.** e **ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA.** “declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à lei de uso e ocupação do solo e a legislação de proteção do meio ambiente municipal” ignorou a existência de discussões legislativas que levaram à publicação, treze dias após a produção do documento da primeira anuência, de lei em sentido estrito e que instituiu exatamente “óbices” que impedem a efetivação do projeto em relação ao qual tratou a anuência.

Considerado este fato, tais certidões são nulas, já que o conteúdo não correspondia ao direito municipal positivo contemporâneo regulamentando o uso do solo, razão pela qual se pleiteia judicialmente a declaração da nulidade das certidões, assim como do procedimento de licenciamento ambiental superveniente.

4.3. Da certidão de anuência emitida pelo Município de Mangueirinha após a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.624/2011

Quanto à requerida **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.**, verifica-se que a certidão de anuência emitida pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** foi lavrada em 17 de novembro de 2014, portanto, quando já estava vigente Lei Municipal em sentido estrito que restringe, ou mesmo, no caso do rio Marrecas, impede a construção de qualquer projeto que o afete diretamente. Vale a lição da doutrina:

As novas normas objetivas, em relação às anteriores, podem revelar, segundo sua natureza, maior ou menor intensidade de força obrigatória. Revelam maior intensidade quando alcançam os efeitos, que sob sua vigência se produzirem, dos fatos, atos e direitos verificados sob o império da norma anterior; revelam menor intensidade e cedem ante a persistência da norma anterior, quando esta continua, apesar de revogada, a disciplinar os efeitos de certos atos, fatos ou direitos, verificados ou constituídos sob a sua vigência.



Incluem-se na primeira categoria as normas de direito público e as de direito privado imperativas, ou de ordem pública, as quais traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam, um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social.

Não é possível que ato administrativo que deve ser considerado inválido (por não retratar a realidade das limitações ao uso do solo estabelecidas pelo Plano Diretor de Mangueirinha) fundamente e sirva como pré-requisito em procedimento administrativo complexo como o de requisição de licença ambiental, vez que não se torna automaticamente convalidado pelo simples decurso do tempo e de outros atos a ele posteriores.

Como a anuência Municipal encontra-se irregular pela declaração do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** de que houve respeito à legislação de uso e ocupação do solo, quando inexistia esta lei, e considerando que a nova legislação traz uma série de requisitos necessários (tutelando interesses ambientais e sociais), a irregularidade se projeta no futuro, eivando os atos seguintes do procedimento, como já referenciado na Súmula 473, do STF.

Conforme a doutrina:

*As novas normas relativas aos modos de constituição ou extinção das situações jurídicas não devem atingir a validade ou invalidade dos fatos passados, que se constituíram ou extinguíram, de conformidade com as normas então em vigor. **Os efeitos desses fatos, sim, desde que se verifiquem sob a vigência da norma superveniente**²³.*

*A licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a administração não pode negá-lo quando o requerente satisfaz todos os requisitos legais para sua obtenção, e, uma vez expedida, traz a presunção de definitividade. **Sua invalidação somente pode ocorrer por ilegalidade na expedição do alvará, por descumprimento do titular na execução da atividade ou por***

23RAO, V., 2013, p. 397.



interesse público superveniente, caso em que se impõe a correspondente indenização²⁴.

A jurisprudência é abundante ao tutelar o meio ambiente em prol de licenciamentos ambientais irregulares ou realizados quando ausentes os requisitos legais para a concessão de licenças.

O TJ-PR vislumbra o seguinte aspecto do licenciamento ambiental:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO COM A FINALIDADE DE RECEBER E PROCESSAR RESÍDUOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO E DE OUTRAS CIDADES. IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADE CONDICIONADA A PRÉVIA AVALIAÇÃO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA E ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL PELO IAP EXIGIDOS E NÃO APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. **CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉVIA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO À CONCESSÃO DO ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO ALVARÁ QUE NÃO ESTÁ VINCULADO PELO DEFERIMENTO DAS LICENÇAS ANTERIORES.** (...) **NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO QUANDO SE ESTÁ DIANTE DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE, CUJO OBJETIVO É RESGUARDAR INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA SOCIEDADE.** PEDIDO RECURSAL DE CONCESSÃO DO ALVARÁ NOS TERMOS DA NOVA LEGISLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPETRANTE QUE DEVE PLEITEAR NOVO ALVARÁ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Apelação: APL 14001484 PR 1400148-4, 5ª Câmara Cível, 22 de setembro de 2015).*

Ressalta-se que, enquanto houver conformidade com a legislação, inexistindo outros óbices, a certidão municipal deve ser considerada válida, mas quando há mudança no arcabouço legal que fundamentou sua emissão, o ato deve ser anulado, o que se pretende com a presente demanda.

²⁴MEIRELESS, H. L. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 183



4.4. Do meio ambiente como direito e dever fundamental

A Constituição Federal da República de 1988 tratou de cuidar do tema Meio Ambiente dedicando um Capítulo próprio para tanto, devido sua relevância. Para tanto, cumpre a análise do artigo 225 da Carta Magna.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir do *caput* do referido dispositivo, o legislador constituinte tratou de elevar o Meio Ambiente a um direito fundamental. Diz-se que é direito fundamental, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado relaciona-se diretamente com o direito à vida e à saúde, além do princípio que é pilar da Constituição Federal, o da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é direito fundamental inerente a todos os cidadãos não só da região afetada, mas de qualquer região do país, e deve ser defendido e assegurado a fim de prezar pela sadia qualidade de vida e mais, pela dignidade da pessoa humana.

Ainda com base no *caput* do dispositivo supra, o legislador buscou ainda tratar a proteção ao Meio Ambiente como um dever fundamental, não só da coletividade, mas também do Poder Público. Diante dessa determinação, a Carta Magna ainda vai além, ditando, em seu §1º do art. 225, as incumbências do Poder Público, conforme segue:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]



III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

Analisando o dispositivo acima e a sua aplicação ao caso concreto, pode-se notar que se trata da aplicação do consagrado Princípio da Precaução.

O referido princípio parte do pressuposto de que a precaução é o grande objetivo de todas as normas ambientais, pois, uma vez desequilibrado o meio ambiente, sua reparação torna-se muito difícil (e muitas vezes impossível).

Assim, priorizando a atenção que deve ser dada à medidas que evitem qualquer início de agressão ao meio ambiente para, assim, evitar dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos. Logo, não há dúvidas sobre o seu descumprimento, haja vista que a emissão das certidões pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** em desconformidade com a legislação municipal, pressuposto para a concessão da Licença Prévia (LP) pelo órgão ambiental, além de desatender o interesse público, pode continuar ocasionando irremediáveis danos ambientais.

No cenário atual, é patente a necessidade de desacelerar a construção de hidrelétricas, uma porque o processo de licenciamento de tais empreendimentos apresenta irregularidades e não é confiável, duas porque é visível a desnecessidade de tantas PCH's, além da alteração das condições socioambientais dos locais afetados, com perda da biodiversidade, qualidade de vida e prejuízos econômicos a nível local e estadual.



Ademais, é de conhecimento que o fato gerador do ICMS da energia elétrica se dá no local do consumo e não na produção, e as PCH's não repassam qualquer valor aos municípios por conta da ocupação de seus territórios.

Acerca do assunto, traz-se o escólio do Ilustre Prof. Roque Carrazza:

Nos termos da Constituição Federal, este imposto tem por hipótese de incidência possível a circunstância de uma pessoa produzir, importar, fazer circular, distribuir ou consumir energia elétrica. O legislador ordinário (estadual ou distrital), ao criar, in abstracto, este imposto, poderá colocar em sua hipótese de incidência todos, alguns ou um destes fatos. Dentre estas alternativas, a legislação optou pela descrição de uma operação jurídica que possibilite o consumo de energia elétrica. Portanto, atualmente, a hipótese de incidência do ICMS-energia elétrica é consumir, por força de um negócio jurídico, energia elétrica. (CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. Ed. Malheiros. São Paulo, 2009. 13ª Ed. Pág. 255/256).

Visualiza-se que a possibilidade de arrecadação de ICMS em razão da produção agrícola e atividades associadas é muito maior que qualquer repasse devido por usina hidrelétrica.

O Estado do Paraná é superavitário em energia elétrica, ou seja, não necessita da implantação de mais usinas hidrelétricas, vez que o produzido já é suficiente, e a supressão de áreas para construção de mais usinas impossibilita a realização de atividades que são geradoras de ICMS local, tais como a agricultura.

Ainda, ressalta-se que não há custo x benefício com a implantação de PCH's, na realidade o custo com a implantação do empreendimento é bem maior, vez que



influencia não só na questão ambiental como também na sociedade e na saúde, bem como não visa interesse público, mas tão somente o interesse particular corporativo.

4.5. Da inversão do ônus da prova

Em que pese o vasto acervo probatório carreado aos autos, o qual lastreia tudo que se alega nesta inicial, deve ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Trata-se de aplicação do “diálogo das fontes” e reconhecimento da existência de um microsistema de defesa dos direitos transindividuais, aplicando-se a uma ação civil pública ambiental a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078 c/c art. 21, da Lei 7.347/1985:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a inversão do ônus da prova nas ações ambientais fundamenta-se também no princípio da precaução, sendo que, no caso dos autos, cabe aos Requeridos demonstrar o estrito cumprimento da legislação municipal.

Inclusive, a aplicação da inversão do ônus da prova em ação civil pública ambiental foi reconhecida pelo Colendo STJ:



ACP. DANO AMBIENTAL. ÔNUS. PROVA. *Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento.* Precedente citado : REsp 1.049.822-RS , DJe 18/5/2009. REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009. Negritei e grifei.

Assim, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova em desfavor dos Requeridos, tendo em vista que tal inversão não decorre tão somente de hipossuficiência, mas sim, em razão do caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente.

4.6. Da concessão de tutela de urgência antecipada, em sede liminar *inaudita altera pars*

Dispõe o art. 300, *caput* e §§2º e 3º, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os pressupostos para concessão da tutela de urgência antecipada estão presentes no caso dos autos. Verifica-se, pois, a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A **probabilidade do direito** está sobejamente demonstrada, posto que as provas carreadas aos autos demonstram de modo incontestado os seguintes fatos: (a) os empreendimentos geridos pelas requeridas **COVÓ ENERGIA S.A., CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.** e **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.** estão se instalando no Município de Manguairinã, na bacia do Rio Iguaçu; (b) as certidões de anuência emitidas pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** com relação à requerida **CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.** foi firmada poucos dias antes do envio do Projeto de Lei ao Poder Legislativo, já com relação às requeridas **COVÓ ENERGIA S.A** e **ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA.** foram firmadas na fase final do trâmite do processo legislativo da Lei Municipal nº 1.624/2011, contrariando o propósito da legislação ao deixar de exigir o cumprimento de seus requisitos; (c) a certidão de anuência emitida pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** com relação à requerida **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.** é posterior à vigência da Lei Municipal nº 1.624/2011, mas não existe nenhum documento no Município e na Câmara Municipal que demonstre a observância de seus requisitos; (d) tais certidões, que deveriam atestar a conformidade dos empreendimentos com a legislação municipal, são pressupostos para a concessão da Licença Prévia (LP) pelo órgão ambiental competente, assim como das licenças



posteriores; (e) não consta que foi exigida pelo órgão ambiental competente, no caso o requerido **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP**, a certidão de anuência do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** para instruir o procedimento de licenciamento ambiental da requerida **TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PCH TIGRE**, cujo empreendimento já se encontra instalado nesta cidade; (f) a não exigência do cumprimento dos requisitos da Lei Municipal nº 1.624/2011 pelos empreendedores violou flagrantemente os dispositivos acima citados, bem como os princípios constitucionais ambientais da precaução e do desenvolvimento sustentável, previstos no art. 225, da Constituição Federal; e, (g) o **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** está se omitindo em exigir o cumprimento da legislação municipal pelos requeridos.

Ademais, sobre a probabilidade do direito, já ensinava J. J. Calmon de Passos²⁵:

“(...) O convencimento do magistrado, para decidir sobre matéria de fato, pode formar-se em três níveis: o da certeza, o da probabilidade (verossimilhança) e o da dúvida. A certeza é rara, geralmente deriva de uma presunção absoluta, de uma evidência, da impossibilidade do contrário, da confissão etc. A dúvida, diz-se existir quando o magistrado não encontra fundamentação aceitável para qualquer das versões expostas, considerando a prova colhida no processo. Sua perplexidade é um obstáculo à formação de seu convencimento. Cumpre-lhe, para decidir, pois não lhe é dado omitir-se, valer-se das regras que disciplinam o ônus da prova.

O comum é decidir o magistrado com base na verossimilhança, na probabilidade de que a versão que formula seja a verdadeira, convencimento este que lhe recolhe da prova dos autos, alicerçando-o com sua fundamentação, que torna transparente quanto pensou e ponderou para concluir.

Há um grave risco de, agora, nessa hipótese de antecipação de tutela, se tentar construir um conceito de verossimilhança próximo ao ‘palpite’ que o inspirado julgador pode ter. Esperamos que tal calamidade, que tantos males já produziu em matéria de cautelar, não se transfira para a antecipação da tutela. Nós que somos dos

25 PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. III: arts. 270 a 331. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 25.



que acreditam ser a tutela jurídica, devida pelo Estado, algo muito sério, a merecer, de quem a defere, o máximo de cuidado e responsabilidade, ficamos torcendo para que os deuses ouçam nossa prece e nos mandem os sete anos de vacas gordas, não as dez pragas do Egito.

Verossímil, dizem os léxicos, é o que tem aparência de verdade, que não repugna a verdade, com probabilidade de verdadeiro, plausível, provável. E este é o convencimento que se coloca á base da quase totalidade das decisões dos magistrados, que dificilmente se veem diante da certeza dos fatos ou desafiados por perplexidades que lhes são impostas pelas regras do ônus da prova. (...)

O **perigo de dano** é verificado em razão da possibilidade de serem concluídas as obras de construção ou de serem mantidas em operação tais PCH's sem que seja exigido pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** o integral cumprimento da Legislação Municipal que regulamenta o assunto.

Ora, em que pese alguns empreendimentos já estejam em uma fase adiantada da obra ou até mesmo em funcionamento, não se pode desconsiderar a existência de Lei Municipal estabelecendo uma série de requisitos, os quais visam manter o meio ambiente equilibrado através do desenvolvimento sustentável, assim como respeitar o interesse público.

Ademais, o **risco ao resultado útil do processo** também é facilmente verificado, sendo que, caso as certidões emitidas pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** e as licenças ambientais expedidas pelo **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP** não sejam suspensas, poderá chegar-se ao ponto de as PCH's conseguirem todas as licenças (LP, LI e LO) e iniciarem/continuarem suas atividades, com inegável prejuízo ao interesse público local manifestado na Lei Municipal nº 1.624/2011.

No que tange à **necessidade de não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, tal requisito está preenchido, tendo em vista que, caso não se consolide a tutela de urgência concedida, voltarão a ter validade as licenças já concedidas e poderá o



órgão ambiental conceder novas licenças.

Por fim, requer-se que a tutela seja concedida liminarmente, em sede de **liminar *inaudita altera pars***, (i) suspendendo-se a validade das anuências emitidas pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** com relação às requeridas **COVÓ ENERGIA S.A., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.** e **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.**, as quais estão em desconformidade com a Lei Municipal nº 1.624/2011; (ii) suspendendo-se as licenças ambientais concedidas pelo requerido **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP** com relação às requeridas **COVÓ ENERGIA S.A, CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PCH TIGRE** e **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.**, as quais foram deferidas em desacordo com a Lei Municipal nº 1.624/2011; (iii) proibindo o requerido **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP** de conceder novas licenças ambientais às Requeridas **COVÓ ENERGIA S.A, CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PCH TIGRE** e **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA**, enquanto não forem expedidas novas anuências pelo Município de Manguierinha com base no cumprimento integral dos requisitos da Lei Municipal nº 1.624/2011; (iv) proibindo a requerida **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA** de expedir a anuência mencionada no artigo 8º, alínea “c”, da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 09/2010, caso a empresa requerente não cumpra integralmente os requisitos da Lei Municipal nº 1.624/2011.

Sobre a concessão de liminar *inaudita altera pars*, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery²⁶:

11. *Liminar sem a ouvida do réu. Quando a citação do réu puder*

26 NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em vigor*. 4ª ed. São Paulo: Editora RT. p. 749.



tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento. Se para a concessão da liminar o juiz entender necessário, designará audiência de justificação prévia. Para ela deverá ser citado e intimado o réu, salvo se o conhecimento do réu puder tornar ineficaz a medida. Neste caso, a audiência de justificação prévia será realizada apenas com a presença do autor e seu advogado. Pode ser concedida tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que respeitados os limites constitucionais impostos às execuções contra a Fazenda (v.g. CF 100, CPC 730). Não se aplica o CPC 475 à tutela antecipada, dada sob a forma de decisão interlocutória, provisória e revogável. O CPC 475 somente se aplica às sentenças de mérito e não às liminares (tutela antecipada, MS, ACP, etc).

5. Dos requerimentos

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer:

- a) o recebimento e autuação desta petição inicial de ação civil pública;
- b) seja concedida a **tutela de urgência antecipada em sede de liminar "inaudita altera pars"**, (i) suspendendo-se a validade das anuências emitidas pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** com relação às requeridas **COVÓ ENERGIA S.A., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.** e **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.**, as quais estão em desconformidade com a Lei Municipal nº



1.624/2011; **(ii)** suspendendo-se as licenças ambientais concedidas pelo requerido **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP** com relação às requeridas **COVÓ ENERGIA S.A, CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PCH TIGRE** e **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.**, as quais foram deferidas em desacordo com a Lei Municipal nº 1.624/2011; **(iii)** proibindo o requerido **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP** de conceder novas licenças ambientais às Requeridas **COVÓ ENERGIA S.A, CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PCH TIGRE** e **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA**, enquanto não forem expedidas novas anuências pelo Município de Mangueirinha com base no cumprimento integral dos requisitos da Lei Municipal nº 1.624/2011; **(iv)** proibindo a requerida **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA** de expedir a anuência mencionada no artigo 8º, alínea “c”, da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 09/2010, caso a empresa requerente não cumpra integralmente os requisitos da Lei Municipal nº 1.624/2011.

c) a citação dos Requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal;

d) a **procedência** dos pedidos formulados, para que **(i)** seja declarada a nulidade das anuências emitidas pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** com relação às requeridas **COVÓ ENERGIA S.A., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.** e **HIDRELÉTRICA**



FORQUILHA LTDA., as quais estão em desconformidade com a Lei Municipal nº 1.624/2011; **(ii)** seja declarada a nulidade das licenças já concedidas pelo requerido **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP** às requeridas **COVÓ ENERGIA S.A., CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PCH TIGRE** e **HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA.**; **(iii)** obrigue a Prefeitura Municipal de Mangueirinha a somente expedir a anuência mencionada no artigo 8º, alínea “c”, da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 09/2010, caso a empresa requerente comprove ter cumprido integralmente os requisitos da Lei Municipal nº 1.624/2011.

e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85;

f) a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial os documentos que instruem a presente ação, a juntada de laudos, perícias, procedimentos de licenciamento ambiental e outras provas documentais e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

Mangueirinha/PR, datado e assinado digitalmente.

JOÃO LUIZ MARQUES FILHO

Promotor de Justiça